



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº 005/2016

Anápolis, 21 de março de 2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar de nº 003/2016, que, **“ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”**, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei é resultado de intensas negociações com as entidades sindicais e na busca constante da Administração Municipal de valorização do servidor público. Essa política que fez de Anápolis, referência na gestão de pessoas em Goiás; e ainda atendendo a previsão legal contida na legislação atinente vem promover atualização da lei Complementar nº 212/2009, adequando-a às condições atuais.

O Chefe do Poder Executivo tem envidado esforços no sentido de manter o padrão de excelência na estruturação da Administração direta, autarquias e fundações. O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores, vem trazendo inovações importantes, com fito de dar pleno desenvolvimento das atividades da Administração Municipal, sob pena de comprometimento do interesse público envolvido.

Diante desse fato, com intuito de adotar as medidas necessárias à valorização dos servidores e a realização concreta e efetiva dos serviços realizados dentro dos ditames legais impostos pela Constituição Federal e Princípios norteadores, é que se busca justificar a necessidade de aprovação do presente Projeto.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis
Dep. Presidente
Recab. em 21/03/2016
Hora 10:40
Assinatura *Pomila*



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO Nº 035
Data 21/03/16 15 Horas

Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 DE 21 DE MARÇO 2016.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL sanciono** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Alteram os incisos VI e XV e o §1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

“Art. 2º. (...)

VI – referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada classe, identificada pelas letras **A, B, C, D, E, F, G e H** correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de seu desempenho no tempo de serviço”

XV - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos base constantes dos anexos I e V e os critérios constantes nesta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.”

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 8º, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

“Art. 8º. (...)

IV – não ter sofrido nos últimos 5 (cinco) anos, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei 2073/92, após regular processo administrativo em que for observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 9º e acrescido o §11, à Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

“Art. 9º. (...)

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 30 horas, realizados até 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei Complementar, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, em casos específicos a depender da Comissão na sua área de formação.





PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

§11º. Não será concedida promoção quando o título tiver sido usado para concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.”

Art. 4º. Acrescenta o §4º ao art. 25, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

Art. 25. (...)

§4º. Fica assegurado professores de artes o enquadramento, progressão e promoção, nos mesmos moldes dos ocupantes do cargo de assistente de atividades culturais e desportivas.

Art. 5º. Fica acrescido os §14 ao artigo 26, da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passam a vigor:

“Art. 26. (...)

§14. Será concedida aos servidores públicos que residam na zona urbana e trabalhem na zona rural ou nos Distritos, conforme definição do limite do perímetro urbano, ou que desempenhem tarefas em escolas da rede pública municipal localizadas em lugar de difícil acesso, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base, não incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade. São consideradas zonas de difícil acesso, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas situadas nos distritos municipais, ou que se localizam num raio de distância igual ou superior a 15 km (quinze quilômetros) do Centro Administrativo Municipal, segundo rota estabelecida para o transporte público municipal, ou não servidas de linha regular de transporte coletivo, determinados mediante decreto.

Art. 6º Transforma o parágrafo único em §1º e acrescentam os §§2º e 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 35 da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigor:

Art. 35. (...)

§2º Será facultado aos servidores ocupantes dos cargos do grupo operacional constante no Anexo III, da Lei Complementar nº 212/2009, com jornada de 30h semanais, mas que laboram 40h semanais em razão do abono especial de 33% previsto no §7º do art. 26 da Lei Complementar nº 212/2009, ou gratificações, a opção pela jornada de 40h semanais no período de 120 dias da vigência desta Lei Complementar, conforme decreto expedido no lapso de 60 dias após a publicação dessa lei.

§3º. A opção prevista no parágrafo anterior é irrevogável.

§4º. O servidor optante pelo regime de 40h semanais deverá cumprir 60 meses neste regime para efeitos de aposentadoria.

§5º. Fica vedado ao optante de 40h semanais perceber o abono especial de 33% previsto no §7º, do art. 26, da Lei Complementar nº 212/2009.



**PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

§6º. Aos servidores optantes pelo regime de 40h semanais não será concedido o reajuste da VPAN previsto na Lei Complementar nº 088/2004, em razão da opção mencionada.

Art. 7º. Altera o título redacional do capítulo XI, e acrescem os artigos 30-A e 30-B; à Complementar n. 212/09, que passam a vigor da seguinte forma:

**CAPÍTULO XI
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

Art. 30-A. Será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar nº 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.

§1º. Para a concessão do **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica.

§4º. Regra geral, para pleitear o **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes..

§5º. Para requerer o **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO** deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

§7º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo **ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**, devendo a primeira concessão ocorrer apenas em um nível superior ao de ingresso no cargo do servidor.



**PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para doutorado, com defesa e aprovação de tese.

II - 32% (trinta e dois por cento), para mestrado, com defesa e aprovação de tese.

III - 30% (trinta por cento), para especialização, em curso superior.

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para escolaridade superior.

V - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VI - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 500 (quinhentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo;

VII - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 400 (quatrocentos) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

VIII - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

IX - 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

X - 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento na área relativa ao cargo.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até VII não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

Art. 8º. Acresce o Capítulo XII, das Normas Específicas dos Fiscais de Trânsito e os artigos 30-C, 30-D, 30-E, 30-F, 30-G, 30-H e 30-I, à Lei Complementar n. 212/09, que passam a vigor da seguinte forma:

**CAPÍTULO XII
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS FISCAIS DE TRÂNSITO**

Art. 30-C. Competem aos Fiscais de Trânsito a responsabilidade pela organização, orientação, operação, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito do município de Anápolis.

Art. 30-D. O ingresso no cargo de provimento efetivo dos Fiscais de Trânsito se dará mediante concurso público, de acordo com os requisitos básicos e específicos estabelecidos para o cargo, conforme disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 2.073/92.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Trânsito será de nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade, o Fiscal de Trânsito que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções,



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30-E. Compete à CMTT definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional, devendo dar-lhe treinamento de caráter técnico e operacional.

Art. 30-F. Os cursos de qualificação terão sempre caráter objetivo e prático e deverão ser promovidos, direta ou indiretamente, pela CMTT ou pelo Município de Anápolis:

I - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

II - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 30-G. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito fica mantida em 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 30-I. As funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização serão exercidas por Fiscais de Trânsito, preferencialmente.

Art. 9º. Alteram os §§ 4º e 5º ao art. 3º à Lei Complementar nº 060, de 27 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§4º. O cargo de Diretor de Fiscalização de Trânsito será ocupado preferencialmente por Fiscal de Trânsito e as funções de Gerência de Fiscalização de Trânsito e Coordenação Operacional de Fiscalização deverão ser exercidos preferencialmente por Fiscais de Trânsito com no mínimo 3 (três) anos de exercício no cargo.

§5º. A gratificação da função de Coordenador Operacional de Fiscalização, quando ocupado por servidor efetivo corresponderá 75% da gratificação da função de Gerente de Fiscalização de Trânsito.

Art. 10. Fica alterado o ANEXO IV da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a vigorar:

a) Para todos os Cargos do GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 100 horas.

b) Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar nº 270, de 27 de fevereiro de 2012, retomando-se a redação original da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, especificamente nos pontos abaixo relacionados:

- A Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, deixa de sofrer alteração no ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos de Artífice de Serviços e Obras Públicas, Auxiliar de Obras e Serviços, Auxiliar de Oficina, Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Cozinheira, Supervisor de Obras e Serviços, Técnico em Manutenção e Vigia, o pré-requisitos para os



PREFEITURA DE ANAPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: “5º ano de ensino fundamental”;

- A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, ANEXO IV, Tabela de Especificação dos Cargos, Grupo Ocupacional Operacional, para os cargos Mecânico e Operador de Maquinas, os pré-requisitos para os cargos retro citados, NÍVEL II, mantida na íntegra a seguinte expressão: “5º ano de ensino fundamental e habilitação específica”;

- No Anexo IV, Tabela de Especificações dos Cargos, Grupo Ocupacional Administrativo, Cargo de Agente de Serviço Social, Assistente de Tecnologia de Informação, Assistente de Atividades Culturais e Desportivas e Músico, Nível I, da Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica mantida na íntegra a seguinte expressão: “Ensino Fundamental (a vagar)”.

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ÁRTIFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	225	30

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

*Executar atividades de pedreiro, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, jardinagem, montagem e armação de ferro, serviços hidráulicos, soldas e outras inerentes a serviços e obras públicas, utilizando ferramentas e equipamentos adequados para assegurar a execução dos serviços pertinentes a sua área de trabalho.

*Executar tarefas de redes de água e esgoto com assentamentos de tubos, manilhas e conexões;

*Executar e reparar ramais domiciliares;

*Corrigir vazamentos em redes de água e desobstrução de redes de esgoto.

NÍVEL PRÉ-REQUISITOS

I - Capacidade Comprovada (a vagar)

II- 3 anos de efetivo exercício no nível I

5.º ano de ensino fundamental (alterado pela Lei Complementar n.º 270/2012)

III - 3 anos de efetivo exercício no nível II

Ensino fundamental e Habilitação Específica

IV - 3 anos de efetivo exercício no nível III

Ensino médio

V - 3 anos de efetivo exercício no nível IV

Certificado (s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 11. Altera a redação do art. 161 da Lei Complementar nº 211, 22 de dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

→ **Art. 161.** A função de coordenador geral das unidades escolares, de indicação do gestor escolar poderá ser exercida por servidores administrativos e/ou auxiliares de educação que preencham os critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga o art. 44 da Lei nº 212/2009 e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de março de 2016

João Batista Gomes Pinto

Prefeito de Anápolis

Cleire Mendes Alves

Procuradora Geral em Exercício